



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

SF/15557.08871-30

Acrescenta parágrafo único ao art. 83 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para estabelecer que, na eleição para o Senado Federal, cada eleitor poderá votar em um único candidato, ainda que o pleito seja para a renovação de dois terços da representação de cada Estado e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 83 da Lei nº 5.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 83.**

Parágrafo único. Na eleição para o Senado Federal, cada eleitor poderá votar em um único candidato, ainda que o pleito seja para a renovação de dois terços da representação de cada Estado e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos a esta Casa tem o objetivo de alterar o critério de votação na eleição para a renovação de dois terços da representação de cada Estado e do Distrito Federal no Senado da República.

Com efeito, nos termos hoje praticados na eleição para esta Casa, quando o pleito diz respeito à renovação de dois terços dos Senadores, cada eleitor vota em dois dos candidatos, sendo eleitos os dois mais votados.

Conforme a proposta que submetemos à Casa, cada eleitor votará em um só dos candidatos, permanecendo a regra também vigente, do princípio majoritário, estabelecido no art. 46 da Constituição Federal, que implica a eleição do candidato (ou candidatos) mais votado, no caso de eleição para a renovação de um terço do Senado, ou dos dois candidatos mais votados, no caso da renovação de dois terços.

Com a adoção da mudança que ora justificamos, será ampliado o pluralismo, a diversidade e o equilíbrio na composição do Senado Federal, pois, como o eleitor passará a votar em apenas um candidato, não poderá mais haver as chamadas ‘dobradinhas’, quando são formadas chapas fechadas de um mesmo partido ou coligação e que, não raro, implicam a exclusão de minorias muitas vezes expressivamente representativas da sociedade.

Outra característica que entendemos como positiva da presente iniciativa é reduzir o número de votos que o eleitor hoje registra na urna eletrônica. Quando há renovação para dois terços do Senado, o cidadão vota seis vezes, o que termina por confundir muitos eleitores, em especial no caso da eleição para o Senado, pois nesse caso, é efetivamente necessário votar duas vezes para o mesmo cargo.

Finalmente, para garantir a constitucionalidade da proposição, estamos adotando a regra do art. 16 da Constituição Federal, segundo o qual a lei que alterar o processo eleitoral só se aplica à eleição que ocorra a partir de um ano da data de sua vigência.

SF/15557.08871-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Em face do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

SF/15557.08871-30

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**
(PSB/MA)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

[Texto compilado](#)

Institui o Código Eleitoral.

[Vigência](#)

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário. [\(Redação dada pela Lei nº 6.534, de 26.5.1978\)](#)

SF/15557.08871-30